



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600001-05.2021.6.21.0131**

**Procedência:** NOVA HARTZ – RS (JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA)  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO  
**Recorrente:** DANILO RODRIGUES  
**Recorrido:** VAGNER ADALBERTO SURKAMPF  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIME. AJUIZADA CONTRA CANDIDATO A VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. INCLUSÃO DE CANDIDATA SEM VOTAÇÃO, SEM GESTÃO ATIVA DE RECURSOS E SEM CAMPANHA EM REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS LEGALMENTE EXIGIDA MESMO DIANTE DA EXCLUSÃO DA ALEGADA CANDIDATURA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA QUE VEICULA A AÇÃO AFIRMATIVA EM TELA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONTAMINA O DRAP E, PORTANTO, TORNA INÚTIL A PROPOSITURA DE AIME COM O INTUITO DE CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CPC. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO RODRIGUES em face de sentença (ID 41112333) exarada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga – RS, que  julgou improcedente  a AIME proposta contra VAGNER ADALBERTO SURKAMPF, candidato a vereador eleito pelo PSB no pleito de 2020 no Município de Nova Hartz, ao fundamento de que não foram trazidos elementos suficientes para comprovar que a candidatura de Raquel Aline de Moura Reis se deu em fraude à cota de gênero.

Em suas razões recursais (ID 41112683), o recorrente alega que o partido registrou candidatas “laranjas” com o único intuito de burlar o percentual mínimo exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fato que se comprova pela ausência de qualquer voto na candidata e pelas contas eleitorais. Nesse sentido, consigna que, já com a inicial, trouxe vídeo que demonstra não ter havido qualquer publicação da candidata em suas redes sociais no tocante às eleições municipais de 2020, sendo que a publicação trazida pelo partido constituiu um padrão em relação a todos os então candidatos. Salaria que o único apontamento contábil da candidata Raquel Aline se deu a título de recursos estimáveis do partido, sendo que a candidata, além de contar com menos recursos que os demais candidatos, sequer sabia o montante destinado à sua candidatura. Aponta que o PSB, no referido pleito, destinou 77,32% dos recursos advindos dos fundos públicos de campanha para candidaturas masculinas, ao passo que somente 22,68% para candidaturas femininas, circunstância que também evidencia o intuito de fraude. Sustenta que a renúncia da candidatura não foi consumada formalmente, visto que apresentada perante o Cartório Eleitoral de Sapiranga, porém se encontra documentada, inclusive perante a Promotoria, sendo que o Presidente do PSB de Nova Hartz, em seu depoimento, confirmou a tentativa de desistência. Argumenta que a própria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidata reconheceu, por meio de documento por ela assinado, que a sua inclusão se deu de maneira irregular e que não teve ato voluntário na eleição de 2020. Nesse contexto, sustenta, com fulcro no art. 435 do CPC e 266 do Código Eleitoral, que a referida prova não deve ser desconsiderada, visto que constitui prova nova, pois indisponível ou inexistente antes das alegações finais, devendo, ademais, ser permitida a oitiva da candidata como testemunha. Ao final, ratifica os pedidos contidos na inicial, pugnando pela procedência da ação, ou, alternativamente, retornem os autos à primeira instância para que aprecie o documento juntado em 23.03.2021 e intime a candidata Raquel Aline de Moura Reis para testemunhar em juízo.

Com contrarrazões (ID 41112883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJe no dia 12.04.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup> se encerrado em 22.04.2021, começando a

---

<sup>1</sup> Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contagem do prazo de três dias em 23.04.2020, um sexta-feira. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 26.04.2021, uma segunda-feira, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar de ausência de interesse processual**

A presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada no registro da chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro de Nova Hartz para o pleito de 2020.

Segundo alegado, haveria fortes indícios de que a candidata Raquel Aline de Moura Reis teve a sua candidatura lançada apenas com o intuito de subsidiar o registro de mais candidatos homens pelo partido, visto que ela não teria qualquer participação efetiva em atos de campanha eleitoral, seja mediante presença em atos partidários, carreatas, caminhadas ou contato pessoal com eleitores nos bairros da cidade. Ademais, não obstante a candidata contar com rede social ativa, não teria havido qualquer menção à sua candidatura ou campanha, situação inusitada em vista do contexto de pandemia no qual as eleições se deram.

Mencionado, também, que a candidata “*não teve qualquer investimento ou apontamento financeiro de cunho pessoal em sua candidatura, somente recursos estimáveis oriundos de fundos públicos*”. Apontado, ainda, que a ausência de intenção de captar votos e a não participação em atos de campanha vem sacramentada pela votação zerada na eleição, pelo que a própria candidata teria votado em outra pessoa. Salientado, por fim, como fator apto a demonstrar a

---

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ausência de apoio às candidaturas femininas, o valor a menor a título de recursos do FEFC repassado a estas, cuja proporção total atingiu 22,68%, constando três candidatas, entre elas Raquel Aline, com valores percebidos a menor que os demais.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero no registro das candidaturas é ação afirmativa que busca contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, consoante veiculado na sentença e reconhecido pelo próprio autor nas alegações finais e no recurso, mesmo que excluía a suposta candidatura fraudulenta, ainda assim seria mantida a proporção de 30% de candidaturas femininas pelo partido na sua chapa proporcional.

Com efeito, pela análise do Processo nº 0600384-17.2020.6.21.0131, correspondente ao DRAP do PSB de Nova Hartz, percebe-se que o partido lançou um total de 14 candidatos a vereador nas eleições municipais de 2020, dos quais cinco eram mulheres, quais sejam, Raquel Aline de Moura Reis, Michele Daiana Horn, Caroline da Silva Dutra, Maria Elizabeth Fontela Krug e Neusa Maria Dias dos Santos, sendo os nove restantes homens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, caso excluída a alegada candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 13 candidatos, dos quais 4 mulheres, ou seja, um total de 30,76%. Portanto, mesmo ante a suposta fraude no lançamento de candidatura feminina, restaria respeitada a proporção mínima de 30% exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É dizer, eventual inclusão fraudulenta de apenas uma candidata não importaria em lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma que estabelece a ação afirmativa em tela.

Por tal razão, tem-se que, ainda que existisse fraude na alegada candidatura, restaria incólume a previsão contida no aludido dispositivo, razão pela qual não contaminaria o registro do DRAP partidário, circunstância que retira qualquer utilidade para a presente ação, pois, pela própria narrativa contida na petição inicial resta afastado o pedido de cassação do diploma do vereador eleito pelo partido.

Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir.

**II.III – Do mérito recursal**

Caso rejeitada a preliminar, reiteram-se, no ponto, as mesmas razões acima trazidas acerca da ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma que veicula a ação afirmativa em questão, conduzindo, se analisada a questão como matéria de mérito, ao juízo de improcedência do pedido. Ademais, a própria subsistência da cota mínima de 30% para candidaturas femininas mesmo que a alegada candidatura “laranja” não tivesse sido registrada já constitui, por si só, um indício suficiente de que a sua inclusão não se deu com esse intuito, não havendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outrossim, qualquer alegação ou fundamentação de que outras candidaturas femininas tenham sido fraudadas.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir. Subsidiariamente, se rejeitada a preliminar, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL